

V. 01

Reunião 14 e 21/19

PPO
SUBS. JUS
Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

Proj. 209

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

28/6

10/8

PROJETO DE LEI : 001010393 DE 1993

NATUREZA : PL 01-0103/93-7 DE 10/03/93

PROPOVENTE: VEREADOR HANNA GHARIB

EMENTA :

Institui o Programa de Participação Comunitária nos Projetos Municipais de Reurbanização de Favelas e Áreas Residenciais degradadas no âmbito da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano, e dá outras providências.

ÍNDICE :

CORTICO
FAVELA
PROGRAMA DE PARTICIPACAO COMUNITARIA
REURBANIZACAO
SECRETARIA DA HABITACAO E DESENV. URBANO - SEHAB

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 16:36:18

00000010792-12



ARQUIVADO EM 24/11/93

CHIEF DA SEÇÃO PROTOCOLO
Câmara de São Paulo



Câmara

DIGITADO
A.T.M.
Municipal de

Folha no	01	de proc
no	103	de 1993

São Paulo

LIDO HEBETOR DE
AS COMISSÕES DE MAR 1993

ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0103/93-7

COMISSÃO DE

POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL

FINANÇAS E ORÇAMENTO

Institui o Programa de Participação Comunitária nos Projetos Municipais de Reurbanização de Favelas e Áreas Residenciais Degradadas no âmbito da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Participação Comunitária, no âmbito da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano, a ser desenvolvido em todos os projetos municipais de reurbanização de favelas e áreas residenciais degradadas;

Art. 2º - O Programa de Participação Comunitária far-se-á por meio de:

I - Organização de Comissões de moradores de favelas, barracos, cortiços e outras formas de sub-habitação a serem atingidos pelos projetos municipais de reurbanização e de desfavelamento;

II - Discussão pública e aprovação pela Comissão de moradores interessada, de todo projeto de reurbanização de áreas habitacionais degradadas;

III - Colaboração entre o Poder Público Municipal e a população envolvida no projeto de reurbanização, de modo a se conseguir:

a) rapidez e custos baixos na construção de residências unifamiliares de alvenaria utilizando-se o "sistema de mutirão";

b) melhores condições de construção em termos de durabilidade, segurança, acabamento e preço.

Parágrafo Único - Buscar-se-á sempre que possível a participação das Sociedades Amigos de Bairro na discussão pública dos projetos de reurbanização de favelas e áreas residenciais degradadas.

Art. 3º - As despesas da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de março de 1993.

Ver. Hanna Garib



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Folha no	02	de proc
no	103	de 1993

O projeto visa racionalizar a atividade administrativa e evitar injustiças, ouvindo-se sempre a população interessada nos programas sociais de reurbanização e desfavelamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 103 de 19 93 19 03 93 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 19-03-93

Lei nº 8.266/75, 10.209/86, PL. nº 80/89, 200/89

Adelina Clara

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça,

Em 31/3/93

LUZ ARÉIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 31/3/93 às 12:00 hs

pro

Ao Nobre Vereador

para relatar:

31 de 03 de 1993

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 15.04.93

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	04	do Proc.
No	103	de 15 93
O Funcionário	M. P.	

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 15/04/93

Ver.

Relator
Relator

DEFERIDO

Ver. DÁRCIO ARRUDA

Presidente da C.C.J.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data para a informação constante, rubricado sob

folha n.º 05/97 12/04/93 a) (R)

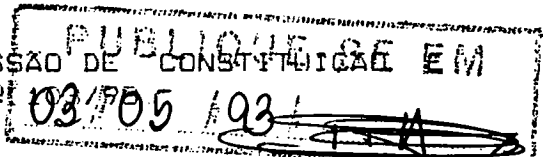


Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0269/93

Folha n.º 05 do Proc.
N.º 103 de 19 93
O Funcionário

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO EM
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 103/93



O Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Hanna Gharib, visa instituir o programa de participação comunitária nos projetos municipais de reurbanização de favelas e áreas residenciais degradadas no âmbito da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano.

A propositura tem por fundamento o novo caráter do sistema político brasileiro, instituído pela Constituição Federal de 1988, que mistura elementos da democracia representativa com instituições de democracia direta, de modo a valorizar a participação popular na gestão dos negócios públicos.

A Lei Orgânica do Município de São Paulo, colocou de modo claro em seu art. 2º, inciso II e III, que a organização do Município observará como princípios: a participação popular, a transparência e o controle popular na ação do governo.

Desse modo, a proposição encontra amparo no disposto nos arts. 9º, inciso II; 13, inciso II; 167, inciso I; e 168, todos da Lei Orgânica do Município.

Diante do exposto, opinamos
Pela Legalidade.

Entretanto, para fins de melhor técnica legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

Substitutivo nº /93 ao Projeto de Lei nº 103/93

Dispõe sobre a participação comunitária nos projetos municipais de reurbanização de favelas e áreas residenciais degradadas.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica determinada a necessária participação comunitária da população interessada em todos os projetos e programas municipais de reurbanização de favelas e áreas residenciais degradadas;

Art. 2º - A participação comunitária far-se-á por meio de:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 do Proc.
No 103 de 93
O Comendado

I - Organização de comissões de moradores de favelas, barracos, cortiços e outras formas de sub-habitação a serem atingidos pelos projetos municipais de reurbanização e desfavelamento;

II - Discussão pública e aprovação por comissão de moradores interessada; de todo projeto de reurbanização de áreas habitacionais degradadas;

III - Colaboração entre o Poder Público Municipal e a população envolvida no projeto de reurbanização de modo a conseguir:

a) rapidez e custos baixos na construção de residências unifamiliares de alvenaria utilizando-se o "sistema de mutirão".

b) melhores condições de construção em termos de durabilidade, segurança, acabamento e preço.

Parágrafo único - Buscar-se-á sempre que possível a participação das Sociedades Amigos de Bairro na discussão pública dos projetos de reurbanização de favelas e áreas residenciais degradadas.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 12/04/93

Relator
Relator **RELATOR**



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	07	do Proc.
N.º	103	de 19 93
Assinatura	<i>[Signature]</i>	

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 103/93.

"VOTO CONTRÁRIO"

O Projeto de lei nº 103/93, de autoria do nobre Vereador Hanna Gharib, visa instituir o programa de participação comunitária aos projetos municipais de reurbanização de favelas e áreas residenciais degradadas, no âmbito da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano.

A matéria visa dispor sobre organização administrativa e sobre alteração de Secretaria Municipal já que pretende impor novas atribuições àquela Secretaria destinada a tratar da Habitação e do desenvolvimento urbano.

Assim sendo, esbarra no estabelecido nos arts. 37, § 2º, inciso IV, e 69, inciso XVI, violando a esfera das iniciativas legislativas privativas do Chefe do Executivo.

Diante do exposto, a propositura não pode prosperar.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,
em 12/04/93

Publicação no DIÁRIO OFICIAL
de 05/05/1993
pagina 63 coluna 2ª
conferido: *jm*

À Deuta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 05/05/93

jm
ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 05/5/93 as 14:00 h.

LF
LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

AO NOBRE VEREADOR *Fernando Lepo*
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

M, 6, 5 73
JPB
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data ^{copias para informação} documento, rubricado sob
folha n.º 819/2015A3 a) *R*



Folha n.º	08	do proc.
N.º	193	de 1953
Funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

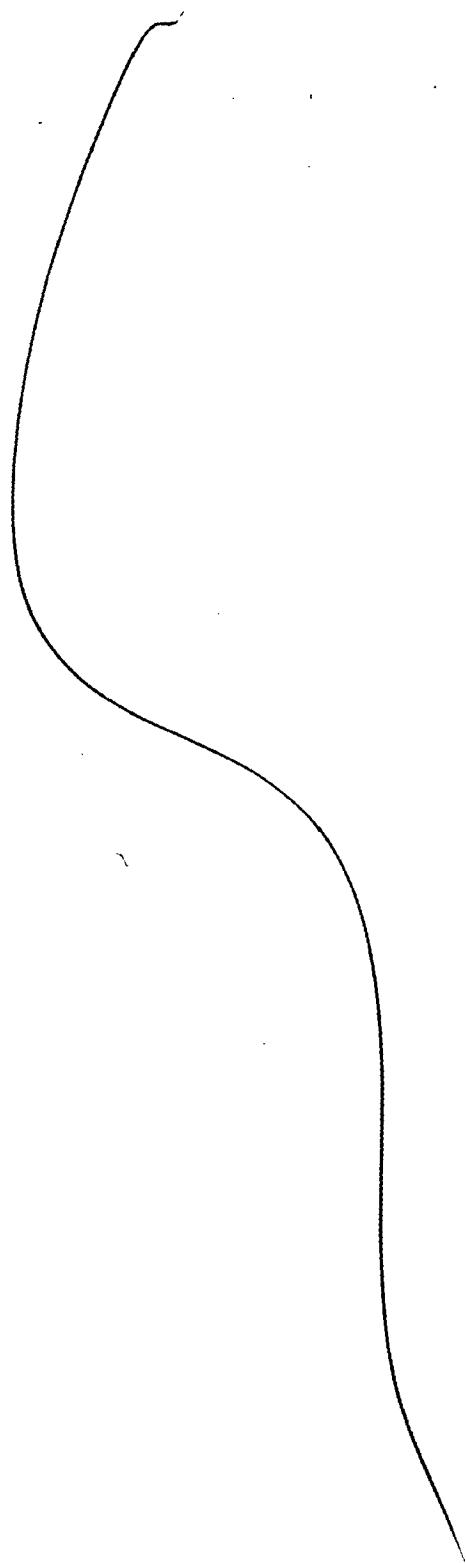
Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V.Exa a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 20/05/93.

Tereza Lajolo
Ver. Tereza Lajolo
Relator

Deferido

Zulaia Cobra Ribeiro
Ver. Zulaia Cobra Ribeiro
Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0528/93

PARECER Nº _____/93 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
103/93.

O Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Hanna Gharib dispõe sobre o programa de participação comunitárias nos projetos de reurbanização de favelas e áreas residenciais degradadas.

Destaca-se o caráter meritório de tal propositura pois, através da participação da população se garante a dimensão social necessária às intervenções em política habitacional.

Não é mais possível, de fato, em uma gestão democrática, que o Poder Público defina e intervenha no espaço urbano construído, unilateralmente, sem trazer para a mesa de decisões todos os agentes interessados, principalmente a população envolvida.

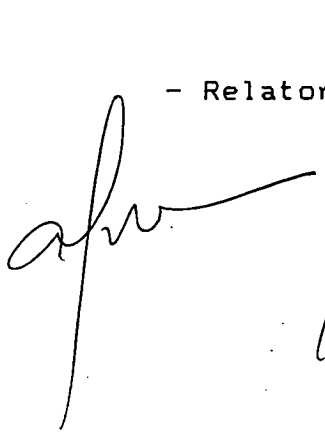
Contudo, gostaríamos de tecer algumas considerações quanto à natureza deste projeto:

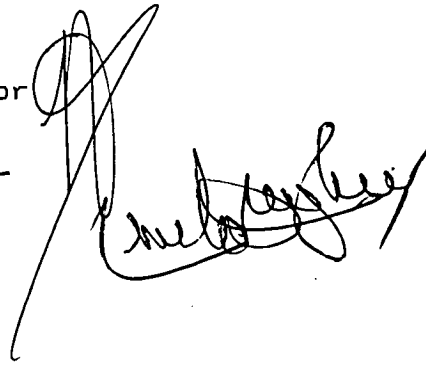
1. O artigo 2, inciso I, leva a crer que o Executivo se empenhará em organizar comissões de moradores já que esta ação é integrante do Programa de Participação Comunitária. Não é papel do Poder Público organizar a sociedade civil. Deve estimular a criação de organizações autônomas e reconhecê-las, quando representativas da população envolvida, como interlocutoras no processo cotidiano de planejamento e decisão.
2. A participação projetada por este Projeto de Lei ora é concebida como estritamente pontual circunscrita à intervenção habitacional através de comissões envolvendo alguns membros da população, ora propõe a consulta às Sociedades Amigos de Bairros, entidades estas de caráter mais amplo e defendendo interesses mais diversificados do que uma comissão de moradores de favelas. Desta forma, apontamos uma contradição quanto ao âmbito em que se dará a consulta e uma preocupação quanto a parcialidade que poderá incorrer a convocação sem critérios claros das representações.

Pelo exposto, contrários somos à presente propositura.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em, 26/05/93


- Presidente


- Relator



Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 05 / 06 / 1993
pagina 19 coluna 3
conferido: _____

A Douta Comissão de
Administração Pública

Em, 08 / 06 / 93

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 14/6/93 as 14:00 h.

Ao nobre Vereador

para relatar. Regimentalmente até 11

Sala da Comissão de Administração Pública

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data _____, em 10/06/93, publicado sob
folha n.º 10 129/06/93 a) _____



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 do proc.
N.º 103 de 19 93
O funcionário 404

Sênhor Presidente da Comissão de Administração Pública.

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa., a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 da Resolução nº 2 de 26 de abril de 1991.

Em 29 de junho de 1993.

Relator

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data copias para o arquivo de expediente, rubricado com

folha n.º 11 / 11 / 08 / 93 a) 



Folha n.º 11 do proc.
n.º 103 de 19 93

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0886/93

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SOBRE O PROJETO DE LEI 103/93

O presente projeto de autoria do nobre Vereador Hanna Gharib dispõe sobre o programa de participação comunitária nos projetos de reurbanização de favelas e áreas residenciais degradadas.

Muito embora o caráter meritório do presente projeto, discordamos do papel dado ao Poder Público de organizações autônomas, mas não é seu papel organizar a sociedade civil.

Pelo exposto, somos contrários à presente proposição.

Sala da Comissão de Administração Pública, em
09 de agosto de 1993, em, 09 de agosto de 1993

Vereador

Relator

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

De 11/08/1993

Página 39 Coluna 2ª

RNE

A Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em, 11/08/93

[Assinatura]
ARAO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 12/08/93 às 1200 h. *[Assinatura]*

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.

Adriano Diogo

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

12/08/93
[Assinatura]
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data, rubricado sob
folha n. 12/24/08/1993 a) *@*



Câmara Municipal de

Folha no	12	de proc.
N.º	103	6293
O	funcionário	São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V.Exa a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 27/08/93.

Ver. *[Signature]*
Relator

Deferido

[Signature]
Ver. ALBERTO CALVO

Presidente da CSPST

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Junta de Recuperação do Patrimônio, relatório de sob

relatório n.º 13/14/ 31/08/93 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	13
N.º	103
O funcionário	LP

PARECER
1187/93

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABA-
LHO SOBRE O PROJETO DE LEI 103/93. -.-.-.-.-

A presente proposição, de autoria do no-
bre Vereador Hanna Gharib, objetiva instituir o *Programa de
Participação Comunitária*, para permitir que a população pau-
listana possa atuar conjuntamente com o Poder Público Muni-
cipal nos projetos de reurbanização de favelas e de recupe-
ração urbana das áreas residenciais degradadas.

A Egrégia Comissão de Constituição e
Justiça opinou surpreendentemente pela legalidade da matéria
normatizada e apresentou oportuno substitutivo, visando cor-
rigir evidentes falhas de técnica legislativa presentes na
proposição (fls. 05/06). A Douta Comissão de Política Ur-
bana, Metropolitana e Meio Ambiente e a Preclara Comissão de
Administração Pública manifestaram-se contrariamente à pro-
posição apresentada (fls. 09 e 11).

A proposição, no que tange ao aspecto
estritamente regimental desta Comissão, constitui-se, à pri-
meira vista, em forma democrática de controle e participação
popular nos atos do Poder Público que visem introduzir alte-
rações na paisagem da nossa cidade, incidentes sobre as fa-
velas e as áreas urbanas degradadas.

Leitura atenta da proposição, contudo,
revela que a mesma padece de uma concepção marcadamente *ofi-
cial* do que seja a participação popular nos destinos da ci-
dade.

Não cabe ao Poder Público instituir
Programas de Participação Comunitária, cabe a este não obs-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	14	do proc.
N.º	103	de 1973
O funcionário	E	

taculizar qualquer iniciativa da população visando influir ou controlar os seus atos. Neste sentido, cabe ao mesmo, inclusive, tolerar e permitir manifestações públicas de clara demonstração de desagrado às decisões e práticas das autoridades administrativas que interfiram no dia-a-dia dos munícipes ou que venham a ferir valores éticos pertencentes ao patrimônio da consciência coletiva dos paulistanos.

A proposição chega a privilegiar, no parágrafo único do art. 29, forma de organização social que há muito está desgastada e que provou, ao longo das últimas décadas, estar dissociada de uma representação incontestada daqueles a quem, pretenciosamente, diz representar.

Olvida a proposição, por fim, que a participação comunitária pode não prescindir do reconhecimento do aparato estatal, mas jamais ela ocorrerá legitimamente através de mecanismos artificiais com reconhecimento jurídico, desenvolvidos e mantidos por órgão oficial ou oficioso.

Contrário, portanto, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 31/08/93.

- Presidente

- Relator

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
com restrição

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 03 / 09 / 1993
pagina 22 coluna 2ª
conferido: 

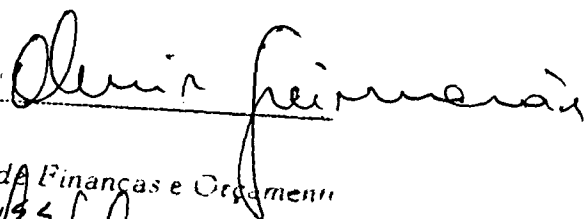
À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 03 / 09 / 93


ROSMARI CURY A. DOS SANTOS
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 09/09/93 as 19:00 h.

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

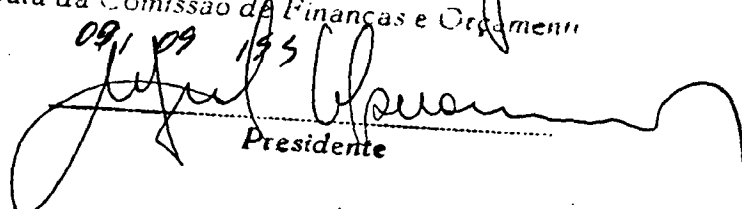
o nobre Vereador



para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

09/09/93


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nest(e) data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 30/09/93, 16



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	103	de 103
1.º	10	de 1993

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

EM

20/09/93

RELATOR

DEFERIDO

MIGUEL COLASUONNO

PRESIDENTE

de 30,09,93 pag. 54

coluna 19 conferido: [assinatura]

A.A.T.M.

Em,

MARGARETE TEIXEIRAS SILVA

Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 17 do proc.
n.º 103 de 19 93

São Paulo, 08 de setembro de 19 93

MEMORANDO nº 1801 93-ATM

Ao nobre Ver. Hanna cezarib

O PL 103/93, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de pareceres CONTRÁRIOS de todas as Comissões de Mérito, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 80 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO DA A: T. M:
Em 8/10/93
SERIEBIO L. VES. P. M. ES.

Secretário Parlamentar

GAB. VEREADOR HANNA CHARIB
SBC.-

CÓD. 0653

Impresso no serviço gráfico da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº.....01-103.....de 19.....93.....(a).....18
Blanc

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido a
ausência de recurso do autor.

24/11/93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Tecn. Leg. - Chefe - A.T.M

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encaminhado a	<u>18</u> fls.
Arquivado em	<u>24.11.93</u>
O Func.	<u>[Signature]</u>
LUIZ TÁLIO ARANHA	
Chefe da Seção Técnica IV	

SE GUE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....

LEI

10928

De 8/1/91

LEI Nº 10.928, DE 8 DE JANEIRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 504/89, do Vereador Luiz Carlos Moura)

Regulamenta o inciso II do artigo 148 com binado com o inciso V do artigo 149 da L.O.M., dispõe sobre as condições de habitação dos cortiços, e das outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de dezembro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Define-se cortiço como a unidade usada como moradia coletiva multifamiliar, apresentando, total ou parcialmente, as seguintes características:

- a) constituída por uma ou mais edificações construídas em lote urbano;
- b) subdividida em vários cômodos alugados, subalugados ou cedidos a qualquer título;
- c) várias funções exercidas no mesmo cômodo;
- d) acesso e uso comum dos espaços não edificados e instalações sanitárias;
- e) circulação e infraestrutura, no geral precárias;
- f) superlotação de pessoas.

Art. 2º - A Prefeitura fiscalizará as condições de habitação nos cortiços e tomará as medidas necessárias para fazer respeitar as exigências da presente lei e demais normas pertinentes, atendendo as necessidades da população moradora.

Parágrafo único - Serão solidariamente responsáveis pelas condições de habitação, perante o Poder Público, o proprietário, o locatário-sublocador, terceiros que tomem o lugar destes e/ou o responsável pela exploração do cortiço.

Art. 3º - Independentemente de outras normas aplicáveis, considerar-se as condições mínimas de habitação, para os fins desta lei, as seguintes:

- a) segurança do imóvel no tocante à sua instalação elétrica e à sua estrutura; (VETADO);
- b) ventilação mínima por cômodo (VETADO);
- c) iluminação mínima por cômodo (VETADO);
- d) área mínima do cômodo ou divisão não inferior a 5 m² (cinco metros quadrados), com sua menor dimensão não inferior a 2 (dois) metros;
- e) adensamento máximo de 2 (duas) pessoas por 8 m² (oito metros quadrados), considerando toda a área construída da edificação, vedado o revezamento;
- f) banheiro revestido de piso lavável e de barra impermeável até 2 (dois) metros de altura;
- g) os banheiros serão dotados, pelo menos, de vaso sanitário, lavatório e chuveiro em funcionamento, compartimentados, sempre que possível, de forma independente, com abertura para o exterior;
- h) haverá no mínimo 1 (um) tanque, 1 (uma) pia e 1 (um) banheiro para cada grupo de 20 (vinte) moradores;

i) o pé direito será de, no mínimo, 2,30 m (dois metros e trinta centímetros);

j) as escadas e corredores de circulação terão, pelo menos, 80 (oitenta) centímetros de largura.

Parágrafo único - A Prefeitura poderá, em casos excepcionais, tolerar padrões inferiores previstos nas alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i" e "j", se comprovar que as características concretas do imóvel apresentam condições razoáveis de habitabilidade.

Art. 4º - A Prefeitura orientará e coordenará, quando for o caso, a assinatura de convênios entre o proprietário do imóvel, o locatário-sublocador e/ou os moradores e as empresas concessionárias de serviços de distribuição de energia elétrica, gás e de redes de água e esgoto, visando a melhoria das condições de habitabilidade.

Art. 5º - O proprietário do imóvel, o locatário-sublocador, terceiros que tomem o lugar destes e/ou responsável pela exploração do cortiço, afixarão obrigatoriamente, em quadro mantido em local visível, (VETADO) as contas de água, energia elétrica, gás e similares, de forma a comprovar, perante os moradores, o consumo, o valor e sua quitação.

Parágrafo único - Do quadro de que trata o "caput" deste artigo deverá constar, também, o nome, e endereço completos do proprietário, bem como do locatário-sublocador, de terceiros que tomem o lugar destes e/ou do responsável pela exploração do cortiço.

Art. 6º - A fiscalização dos preceitos da legislação pertinente a cortiços fica a cargo da Prefeitura, através de seus órgãos competentes.

Parágrafo único - Fica instituído o cadastro obrigatório, perante a Prefeitura, dos imóveis enquadrados na categoria de cortiços.

Art. 7º - As infrações à presente lei serão objeto de 2 (duas) notificações consecutivas para sua correção plena, as quais estabelecerão prazos para as providências determinadas.

§ 1º - Desatendidas as notificações da autoridade, será aplicada aos infratores a multa de 20 (vinte) a 200 (duzentas) UFM's, sem prejuízo de sujeitar-se o imóvel à declaração de utilidade pública ou de interesse social para fins de desapropriação, neste caso mantida sua destinação residencial pelo Poder Público.

§ 2º - Quando as condições físicas e de habitabilidade do cortiço evidenciarem grave e iminente risco à vida ou à saúde dos moradores, a autoridade municipal competente, mediante laudo fundamentado, o interditará, sem prejuízo das sanções administrativas e penais a que estiverem sujeitos o proprietário, o locatário-sublocador, terceiros que tomarem o lugar destes e/ou responsável pela exploração, ou, se julgar conveniente, realizará de imediato, as obras necessárias à eliminação do risco, delas não ressarcindo ulteriormente.

Art. 8º - O Executivo poderá criar programas específicos, voltados para a melhoria dos cortiços e sua adequação aos parâmetros previstos nesta lei, através de financiamentos, assistência técnica e outras formas, mediante contratos coletivos firmados entre as entidades representativas dos moradores e o proprietário, garantindo sempre a permanência dos primeiros por prazo a ser ajustado em função do investimento previsto.

Art. 9º - Os terrenos vazios, resultantes da demolição de imóveis residenciais, sofrerão tributação progressiva, nos termos da lei pertinente.

Art. 10 - Os cortiços com mais de 50 (cinquenta) moradores, deverão eleger comissão para os representar perante os órgãos públicos.

Art. 11 - A população moradora do cortiço, através de seus procuradores, suas entidades representativas ou de outras formas de organização, terão o direito de solicitar ao Poder Público Municipal informações sobre a situação do imóvel, no aspecto físico ou jurídico, bem como a fiscalização das condições de habitabilidade.

Art. 12 - A presente lei será regulamentada, no que couber, por ato do Executivo. (VETADO).

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de janeiro de 1991, 437Q da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
WALTER PIVA RODRIGUES, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos.
AMIR ANTONIO KHAIN, Secretário das Finanças
JOSE CARLOS REGOLARO, Secretário das Administrações Regionais
ERMINIA TEFEZINHA MENON MARICATTO, Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano
PAUL ISRAEL SINGER, Secretário Municipal do Planejamento
LADISLAW DOWNOR, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de janeiro de 1991.
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOSO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 7 A 12 91

página 1 de 1, 2

conferido

DECRETO

26.913

16/09/88

DECRETO Nº 26.913, DE 16 DE Setembro DE 1988

Estabelece procedimentos referentes a operações interligadas, objeto da Lei nº 10.209, de 9 de dezembro de 1986, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, DECRETA:

Art. 1º - Os proprietários de imóveis interessados em concretizar operações interligadas, nos termos da Lei nº 10.209, de 9 de dezembro de 1986, poderão contratar com o Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Sub-Normal - FUNAPS, a construção das unidades necessárias à efetivação do plano e a execução das correspondentes obras de infraestrutura.

§ 1º - Correrão por conta dos proprietários interessados a totalidade dos custos referentes ao terreno, à construção das unidades residenciais e às obras de infraestrutura.

§ 2º - Do instrumento a ser firmado com os proprietários interessados deverão constar todas as cláusulas necessárias ao perfeito resguardo dos interesses municipais e ao sucesso da operação interligada, assegurando-se, em especial, a construção das habitações de interesse social em adequadas condições, com a obtenção, em tempo hábil, de seu auto de conclusão junto ao órgão competente.

Art. 2º - Competirá ao FUNAPS, nos termos dos artigos 6º e 7º da Lei nº 10.209, de 9 de dezembro de 1986:

I - sub-contratar a construção das habitações de interesse social, nos termos do artigo 1º;

II - receber, na hipótese do artigo 1º, as importâncias relativas ao pagamento da construção das habitações de interesse social e aos demais custos a cargo dos proprietários interessados;

III - receber em doação, em nome da Prefeitura, as habitações de interesse social resultantes das operações interligadas;

IV - promover a transferência das habitações à população favelada, mediante venda, concessão de uso, locação ou outra forma julgada mais conveniente, vedada a doação;

V - providenciar a mudança dos favelados para as novas habitações;

VI - receber toda a arrecadação advinda da transferência referida no inciso IV deste artigo.

§ 1º - As importâncias arrecadadas na forma dos incisos II e VI deste artigo integrarão, como receita do FUNAPS, uma conta destinada exclusivamente ao registro contábil autônomo das operações interligadas.

§ 2º - Enquanto não utilizados nas suas finalidades específicas, os recursos referidos no parágrafo anterior serão aplicados, através da Secretaria das Finanças, em operações financeiras que objetivem o aumento das receitas da própria conta das operações interligadas.

Art. 3º - Para serem objeto de operações interligadas, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, letra "a" da Lei nº 10.209, de 9 de dezembro de 1986, as favelas ou núcleos deverão ter confirmada sua existência em 1980, através do "Censo das Favelas do Município de São Paulo - 1987", realizado pela Superintendência de Habitações Populares - HABI, da Secretaria Municipal da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEMAB.

Art. 4º - Quando não for possível obter, em uma única proposta de operação interligada, o número de habitações de interesse social suficiente para atender a toda a população de determinada favela ou núcleo, localizados em área de domínio público, como refere o artigo 5º da Lei nº 10.209, de 9 de dezembro de 1986, esse número poderá ser alcançado mediante propostas subsequentes.

§ 1º - Em qualquer hipótese, a conclusão das operações interligadas dependerá de se assegurar a solução para toda a população da favela ou núcleo objeto do plano.

§ 2º - A Comissão de Zoneamento - CZ, da Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA, será constituída logo que o número de habitações de interesse social resultante de diversas propostas aprovadas atingir o número necessário ao atendimento de toda a população de uma favela ou núcleo.

Art. 5º - Os terrenos públicos liberados pela mudança da população favelada serão imediatamente ocupados por obras públicas, serviços ou equipamentos sociais, de acordo com a finalidade adequada, a ser definida pelo órgão competente.

Art. 6º - A Comissão de Zoneamento - CZ, ao fixar os critérios para aprovação de operações interligadas, cuidará para que:

I - Haja possibilidade de absorção, pelo meio ambiente, do impacto urbanístico decorrente da modificação de índices e características de uso e ocupação do solo e da eventual sobrecarga da infraestrutura urbana, particularmente no sistema viário;

II - O custo estimado das habitações de interesse social, a serem doadas em contrapartida, nele incluídos os custos do terreno, da construção das unidades residenciais e das necessárias obras de infraestrutura, nunca seja inferior à metade do valor atribuído ao benefício concedido.

Departamento de Documentação e Informática
Setor de Legislação e Jurisprudência
Pesquisa realizada em _____
por _____

2

Art. 7º - A Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COMAB-SP poderá também ser contratada para a produção de habitações de interesse social, sem prejuízo das atribuições próprias do FUNAPS, em especial aquelas previstas no artigo 2º, incisos III a VI.

Parágrafo Único - O FUNAPS figurará como interveniente-anuente no contrato, assegurando-se cumprimento do disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º.

Art. 8º - O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de Setembro de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

WALTER PEDRO BODINI, Secretário das Finanças

EDMUNDO CALLIA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário Municipal do Planejamento

RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de Setembro de 1988.

ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

1709 88
2 1 2
Sufj

LEI

Nº 10.209

De: 09/12/86

LEI Nº 10.209 DE 09 DE Dezembro DE 1.986

Dispõe sobre a construção de habitações de interesse social para moradores de habitação sub-normal, concede incentivos, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1.969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os proprietários de terrenos ocupados por favelas ou núcleos poderão requerer, à Prefeitura do Município de São Paulo, a modificação dos índices e características de uso e ocupação do solo do próprio terreno ocupado pela favela, ou de outros, de sua propriedade, desde que se obriguem a construir e a doar, ao Poder Público, habitações de interesse social para a população favelada, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

a) Núcleos e Favelas os assim definidos e cadastrados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no censo de 1980;

b) Habitações de Interesse Social: (HIS) aquelas conceituadas no Decreto nº 14.025, de 19 de novembro de 1976, alterado pelo Decreto nº 16.656, de 15 de maio de 1980; pela Lei nº 9.414, de 30 de dezembro de 1981, e pelo Decreto nº 17.810, de 4 de fevereiro de 1982.

Art. 2º - A concessão dos benefícios de correntes da modificação de índices e das características de uso e ocupação do solo só será admitida em operações interligadas, que ofereçam, concomitantemente, solução para toda a população da favela ou núcleo objeto do plano.

Parágrafo Único - Tendo sempre por objetivo a oferta de solução para a totalidade da favela ou núcleo, mesmo quando abrangidas, também, áreas de domínio público, admitir-se-á o consórcio ou associação de proprietários.

Art. 3º - O proprietário interessado neste tipo de operação deverá submeter à aprovação do Executivo Municipal o plano de operação interligada, acompanhado de estudo de viabilidade econômica e do cadastramento do núcleo ou favela elaborado por órgão competente da Prefeitura, encaminhando, ainda, a seguinte documentação:

I - Proposta de construção de habitações para a totalidade da população da favela ou núcleo objeto da operação interligada, com indicação do terreno ou dos terrenos que a ela serão destinados.

II - Plano de alteração dos índices e das características de uso e ocupação do solo para o terreno ou terrenos beneficiados pela operação interligada.

Art. 4º - A aprovação da operação interligada competirá à Comissão de Zoneamento e será fiscalizada pela Secretaria Municipal do Planejamento, que expedirá certidão declarando a modificação dos índices e características de uso e ocupação do solo ao proprietário do terreno ou terrenos objetos do plano.

§ 1º - Nos pedidos de aprovação de projetos de edificação que utilizem os novos índices e características de uso e ocupação do solo, deverá ser apresentada a certidão de que trata este artigo.

§ 2º - O Auto de Conclusão das habitações de interesse social, construída em benefício da população favelada, precederá, necessariamente, o Auto de Conclusão das construções que se beneficiarem dos novos índices e características de uso e ocupação do solo, conforme o disposto nesta lei.

§ 3º - Os pedidos referentes ao disposto no presente artigo serão apreciados e decididos no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º - A critério da Prefeitura e mediante chamamento da iniciativa privada, por edital, poderão ser submetidas, à Comissão de Zoneamento, propostas de operações interligadas envolvendo exclusivamente áreas de domínio público municipal, ocupadas por núcleos ou favelas, obedecidas as disposições desta lei.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo se aplica, também, no que couber, à Administração Pública Federal e Estadual, direta ou indireta, e à Administração Indireta Municipal.

Art. 6º - Fica o Executivo autorizado a receber em doação as habitações de interesse social resultantes da implantação do plano de operação interligada, e a delas dispor, a final, por meio de alienação, excetuada a doação, concessão de uso, locação ou outra forma julgada mais conveniente, dada preferência a população da favela ou núcleo objeto do plano.

Art. 7º - Caberão ao Executivo as providências com a transferência da população da favela ou núcleo para as novas habitações, objeto da operação interligada.

Art. 8º - O Executivo poderá expedir, se necessário, decreto regulamentador das disposições desta lei.

Art. 9º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 09 de Dezembro de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

JOÃO APARECIDO DE PAULA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Departamento de Documentação e Informática

Setor de Legislação e Jurisprudência

Pesquisa realizada em

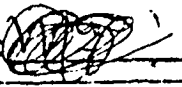
por

MARCO ANTONIO FRANÇA MASTROBUONO, Secretário Municipal do
Planejamento
ALEX REUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 09 de
Dezembro de 1.986.
JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

Publicada no D O. M

de 10 de dezembro de 86

pagina 1 coluna 1 e 2

Conteúdo: 

2

11.228

25 06 92

LEI Nº 11.228, DE 25 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 04 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica aprovado o Código de Obras e Edificações, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Integram a presente lei os Capítulos e Seções do Anexo I e tabelas constantes dos Anexos II e III assim discriminados:

ANEXO I

- 1- OBJETIVOS.
- 2- DIREITOS E RESPONSABILIDADES.
- 3- DOCUMENTOS PARA CONTROLE DA ATIVIDADE DE OBRAS E EDIFICAÇÕES.
- 4- PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS.
- 5- PREPARAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS.
- 6- PROCEDIMENTOS FISCAIS.
- 7- EDIFICAÇÕES EXISTENTES.
- 8- USO DAS EDIFICAÇÕES.
- 9- COMPONENTES - MATERIAIS, ELEMENTOS CONSTRUTIVOS E EQUIPAMENTOS.
- 10- IMPLANTAÇÃO - AERAÇÃO E INSOLAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES.
- 11- COMPARTIMENTOS.
- 12- CIRCULAÇÃO E SEGURANÇA.
- 13- ESTACIONAMENTO.
- 14- INSTALAÇÕES SANITÁRIAS.
- 15- CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO E ARMAZENAGEM DE PRODUTOS QUÍMICOS, INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS.
- 16- EXIGÊNCIAS ESPECÍFICAS COMPLEMENTARES.

ANEXO II

Tabela de Taxas devidas para o exame e verificação de projetos e construções, fixando as alíquotas, bases de cálculo e período de incidência do fato gerador do tributo.

ANEXO III

Tabela de Multas por desatendimento a disposições do Código de Obras e Edificações, fixando as alíquotas e bases de cálculo em razão do dispositivo infringido.

Art. 2º - Enquadram-se na categoria de especiais, regidos pela Lei nº 8.777, de 14 de setembro de 1978, os seguintes processos:

- I- Alvará de Alinhamento e Nivelamento;
- II- Alvará de Autorização;
- III- Alvará de Aprovação;

IV- Alvará de Execução;

V- Alvará de Funcionamento de Equipamentos;

VI- Certificado de Conclusão;

VII- Alvará de Licença para Residências Unifamiliares;

VIII- Certificado de Mudança de Uso.

Art. 3º - A execução de qualquer obra, em imóvel totalmente atingido por plano de melhoramento público e sem decretação de utilidade pública em vigor, será permitida pela Prefeitura do Município de São Paulo, observado o disposto na Legislação de Obras e Edificações e na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único - Considera-se como totalmente atingido o imóvel:

a) cujo remanescente não possibilite a execução de edificação que atenda ao disposto na Legislação de Obras e Edificações e na Legislação de Uso e Ocupação do Solo;

b) no qual, por decorrência de nova situação de nivelamento do logradouro, seja dificultada a implantação de edificações, a juízo da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 4º - A execução de qualquer obra, em imóvel totalmente atingido por plano de melhoramento público e com decretação de utilidade pública em vigor, será permitida pela Prefeitura do Município de São Paulo, a título precário e observado o disposto na Legislação de Obras e Edificações e na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, não sendo devida ao proprietário qualquer indenização pela benfeitoria ou acessão quando da execução do melhoramento público.

Art. 5º - A execução das obras, em imóveis parcialmente atingidos por plano de melhoramento público aprovado por lei e sem decretação de utilidade pública em vigor, aplicam-se as seguintes disposições:

a) as edificações novas, e as novas partes das edificações nas reformas com aumento de área, deverão atender aos recuos mínimos obrigatórios, a taxa de ocupação e ao coeficiente de aproveitamento estabelecidos pela Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, em relação ao lote original;

b) as edificações projetadas deverão observar soluções que garantam, após a execução do plano de melhoramento público, o pleno atendimento, pelas edificações remanescentes, das disposições previstas na Legislação de Obras e Edificações e na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, em relação ao lote resultante da desapropriação.

Parágrafo único - Observadas as disposições deste artigo, a execução de edificações na faixa a ser desapropriada de imóvel parcialmente atingido por plano de melhoramento público aprovado por lei e com decretação de utilidade pública em vigor poderá ser permitida pela Prefeitura do Município de São Paulo, a título precário, não sendo devida ao proprietário qualquer indenização pela benfeitoria ou acessão quando da execução do melhoramento público.

Art. 6º - Fica assegurado aos proprietários de imóveis, quando doarem a Prefeitura do Município de São Paulo a parcela necessária a execução do melhoramento, o direito de, no cálculo do coeficiente de aproveitamento, acrescer a área doada a área remanescente; nestas condições, a implantação do projeto far-se-á, unicamente, sobre a área remanescente.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - As taxas para exame e verificação de projetos e construções, fundadas no poder de polícia do Município têm, como fato gerador, o pedido obrigatório de licenciamento.

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador no ato do protocolamento dos pedidos de:

- I - Emissão de Ficha Técnica;
- II - Análise de Diretrizes de Projeto;
- III - Apresentação de Comunicação;
- IV - Emissão de Alvará de Alinhamento e Nivelamento;

- V - Emissão de Alvará de Autorização;
- VI - Emissão de Alvará de Aprovação;
- VII - Emissão de Alvará de Execução;
- VIII - Emissão de Alvará de Funcionamento de Equipamentos;

- IX - Emissão de Alvará de Licença para Residências Unifamiliares;
- X - Emissão de certificado de Mudança de Uso.

§ 2º - Fica adotada a tabela constante do anexo II, para fixação das alíquotas, base de cálculo e ocorrência do fato gerador, correspondentes a cada espécie de pedido.

§ 3º - A taxa deverá ser integralmente recolhida, no momento da ocorrência do fato gerador, pelo proprietário do imóvel, titular do seu domínio útil, possuidor a qualquer título ou por quem efetivar o pedido respectivo.

§ 4º - Na omissão total ou parcial do recolhimento de eventual diferença, caberá lançamento de ofício, regularmente notificado o sujeito passivo, com prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ou impugnação administrativa.

§ 5º - Os débitos resultantes do procedimento previsto no parágrafo anterior, não pagos nas épocas próprias, ficarão acrescidos de multas de 20% (vinte por cento) do valor, sujeitos a atualização monetária, além dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, conta dos estes últimos do mês seguinte ao do vencimento, sem prejuízo, quando for o caso, de honorários advocatícios, das custas e demais despesas judiciais, nos termos em que dispuser a legislação municipal pertinente.

Art. 8º - Ficam isentos do pagamento da taxa o requerimento de Alvará de Licença para Residências Unifamiliares, previsto no item 3.10 do anexo I, quando se tratar de edificação de moradia econômica, bem como a comunicação de pequenas reformas previstas no item 3.3, letra "d", do anexo I.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, considera-se moradia econômica a residência unifamiliar, destinada ao uso do proprietário, de caráter popular, com área total não excedente a 80,00 m² (oitenta metros quadrados) cuja execução não exija cálculo estrutural e que não constitua parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea.

Art. 9º - As construções de moradia econômica poderão gozar de fornecimento gratuito, pela Prefeitura, de projetos de arquitetura e executivo.

Parágrafo único - Mediante convênio, a ser firmado com o órgão de classe dos engenheiros e arquitetos, a Prefeitura poderá ainda fornecer, gratuitamente, assistência e responsabilidade técnica de profissional habilitado, para o acompanhamento das obras.

Art. 10 - O desatendimento às disposições desta lei ensejará os procedimentos fiscalizatórios e aplicação das penalidades pecuniárias previstas no Capítulo 6 do Anexo I e no Anexo III.

Art. 11 - Os prazos fixados pela presente lei são expressos em dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil após o evento origem, até o seu dia final, inclusive; quando não houver expediente neste dia, prorroga-se automaticamente o seu término para o dia útil imediatamente posterior.

Art. 12 - Os projetos para áreas sob intervenção urbanística promovida pelo Poder Público, bem como os programas habitacionais de interesse social, poderão ser objeto de normas técnicas especiais, diversas das adotadas por esta lei e apropriadas a finalidade do empreendimento e fixadas por ato do Executivo.

Parágrafo único - São considerados programas habitacionais de interesse social, dentre outros, a reurbanização de favelas, intervenção em cortiços e construção organizada por mutirões.

Art. 13 - O Executivo, à vista da evolução da técnica e dos costumes, promoverá a constante atualização das prescrições desta lei fixando, para isso, os seguintes objetivos:

- a) promoção de avaliações periódicas da legislação, reunindo os resultados dos trabalhos técnicos que serão desenvolvidos no sentido de sua modernização e atualização;
- b) promoção dos remanejamentos e adequações administrativos necessários ao processo de modernização e atualização desta lei, inclusive no que se refere a estrutura operacional de fiscalização;
- c) estabelecimento de novos procedimentos que permitam a reunião do maior número de experiências e informações de entidades e órgãos técnicos externos a Prefeitura;
- d) estabelecimento de rotinas e sistemáticas de consulta a entidades representativas da comunidade.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 14 - Poderá haver opção pelo exame de projetos e execução da obra, integralmente de acordo com a legislação anterior, ou, então, totalmente pelas normas da presente lei, nos seguintes casos:

I - De pedidos, protocolos e numerados na Prefeitura até a data de início da vigência desta lei, ainda sem despacho decisório ou com interposição de recurso dentro dos prazos legais, referentes a licenciamento das construções ou alterações de projetos com alvarás expedidos e ainda não caducos;

II - De pedidos, ingressados após a data da publicação desta lei, de alteração ou modificação de projetos com alvarás expedidos em vigor.

Parágrafo único - No caso de opção pelo exame de acordo com a legislação anterior, não serão admitidas, seja durante o andamento do pedido referido no item I ou quando já exista licenciamento no caso do item II, deste artigo, quaisquer mudanças, alterações ou modificações que impliquem no agravamento das desconformidades ou criação de novas infrações a esta lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - As regularizações das edificações continuam regidas, no que couber, pelas disposições do art. 5º da Lei nº 8.382, de 13 de abril de 1976, e legislação correlata posterior.

Art. 16 - Fica constituída, pelo prazo de 1 (um) ano, Comissão Especial de Avaliação do Código de Obras e Edificações, coordenada pela Assessoria Técnica da Comissão de Edificações e Uso do Solo - CEUSO, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, composta ainda por representantes de Entidades Cívicas e representantes das Secretarias Municipais das Administrações Regionais - SAR, do Planejamento - SEMPLA, de Serviços e Obras - SSO e das Vias Públicas - SVP objetivando:

- a) avaliação do presente texto de lei e eventuais problemas decorrentes de sua aplicação;
- b) propostas de remanejamento e adequação administrativa, caso necessário, após aprovação do Plano Diretor e instalação das Subprefeituras, inclusive no que se refere a estrutura operacional de fiscalização.

Art. 17 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - O Executivo fixará as Normas Técnicas Oficiais, ou emanadas da autoridade competente, a serem observadas no projeto e execução das edificações, conforme expressamente previsto nas disposições desta lei ou sempre que sua aplicação seja conveniente.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975 e legislação modificativa posterior, bem como, no que for pertinente, a Lei nº 9.668, de 29 de dezembro de 1983.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de junho de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
DELMAR MATTES, Secretário de Vias Públicas
MARCIO JUNQUEIRA DE SOUZA E SILVA, Secretário de Serviços e Obras

JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais
ERMINIA TEREZINHA MEMON MARICATTO, Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano

PAUL ISRAEL SINGER, Secretário Municipal do Planejamento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de junho de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

cópia legislativo
Registro 916 na tela

Registro encontrado

ATM - ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

PROCESSO Nº: 05-07868/90-0 PROTOCOLO Nº: DATA / / HORA : :
NATUREZA P. Lei Nº: 0080/89 DATA 22/03/89 89 89
PROMOVENTE ARNALDO MADEIRA
ASSUNTO D.SB/PROGRAMA DE OPERACOES INTERLIGADAS P/MORADORES DE HABITACAO
SUB-NORMAL, CONCEDE INCENTIVO.
(CARENTES)
PESQUISA
OBS.:

F2ENTRA F3VER F4SAI F5LIMP FORM F6LIMP CMP F7DELETA F8MODIFICA F9RELAT F10MULTI

cópia legislativo
Registro 745 na tela

Registro encontrado

ATM - ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

PROCESSO Nº: 05-18488/90-0 PROTOCOLO Nº: DATA / / HORA : :
NATUREZA P. Lei Nº: 0200/89 DATA 23/05/89 89 89
PROMOVENTE EXECUTIVO (OF.ATL N.136/89)
ASSUNTO D.SB/ A OBTENCAO,PELO PODER PUBLICO,DE RECURSOS P/URBANIZACAO DE
FAVELAS E CONSTRUCAO DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAIS, ATRAVES DE
MODIFICACAO DO USO E OCUPACAO DO SOLO.
PESQUISA
OBS.:

F2ENTRA F3VER F4SAI F5LIMP FORM F6LIMP CMP F7DELETA F8MODIFICA F9RELAT F10MULTI